



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033922-02.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante KOVI TECNOLOGIA LTDA, é apelado PATRICIA MOZ DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1033922-02.2023.8.26.0554

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Kovi Tecnologia Ltda

Apelada: Patrícia Moz de Souza

9ª Vara Cível da Comarca de Santo André

Juiz prolator: Sidnei Vieira da Silva

Voto nº 2.709

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE VEÍCULOS. COLISÃO TRASEIRA. INDENIZAÇÃO.

Ação com pedido de indenização por dano material. Sentença de parcial procedência. Insurgência da ré.

Alegação de nulidade da sentença afastada. Prova pericial para aferição dos danos não requerida no momento processual oportuno. Ademais, no caso concreto, desnecessária diante doutros elementos do acervo probatório suficientes para formação do convencimento do magistrado, que é o destinatário da prova.

Colisão traseira. Culpa presumida. Distância segura não observada pelo condutor do veículo de propriedade da ré. Inobservância do artigo 29, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro.

Acervo probatório demonstrado a dinâmica do acidente, a extensão e correlação dos danos, e “quantum” do prejuízo material.

Sentença mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação com pedido de indenização por dano material, julgado parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 191/198, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para

condenar a requerida ao pagamento de R\$ 44.800,00 (quarenta e quatro mil e oitocentos reais) pelos danos no veículo e R\$ 16.191,00 (dezesesseis mil, centos e noventa e um reais) pelos danos no jet-ski, com correção monetária pela Tabela Prática a partir da data do orçamento (Súmula nº. 43 do STJ) e juros moratórios a partir do evento lesivo (Súmula nº. 54 do STJ). Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido indenizatório pela desvalorização dos bens. Havendo sucumbência recíproca, as partes deverão suportar o pagamento das custas e despesas processuais proporcionalmente (artigo 86, caput, do Código de Processo Civil), na seguinte forma: a autora em 30% (trinta por cento) e o requerido em 70% (setenta por cento), considerando-se o total pretendido e a efetiva condenação. Com relação aos honorários advocatícios, considerando, em especial, o trabalho realizado, o tempo decorrido, os valores em questão, condeno a requerida ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o montante devido à título de danos materiais, com correção monetária e juros nos moldes do principal, e, de outro lado, condeno a autora em 10% sobre os danos negados, com correção monetária desde a propositura da demanda e juros a partir do trânsito em julgado, nos termos do artigo 85, § 2º, do mesmo texto legal.”.

Inconformada, a ré recorreu (fls. 217/238) arguindo nulidade da sentença, pois requereu a produção de prova pericial para apuração dos danos ao veículo e ao “jet ski”, o que não foi deferido. No mais, a autora não comprovou a dinâmica do acidente e o desembolso do reparo, bem como que todos os danos seriam decorrentes do acidente. Requereu o provimento do recurso com a anulação da sentença e determinação de produção de prova pericial ou, alternativamente, a reforma integral para procedência do pedido.

Ofertadas contrarrazões (fls. 245/265), a autora sustentou que as provas trazidas são suficientes para comprovar o dano e a culpa, em razão da colisão traseira. Pugnou pelo desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 240/241).

É o relatório.

Cuida-se de ação com pedido de indenização por dano material em razão de acidente de veículos. Busca a ré a nulidade da sentença, sustentando a necessidade da produção da prova pericial ou, alternativamente, a reforma integral, alegando que a culpa e o dano não foram comprovados.

Não vinga a alegação de nulidade da sentença.

O juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele analisar se aquelas que já constam dos autos são suficientes para formação de seu convencimento, bem como indeferir aquelas cuja produção é inútil ou meramente protelatória.

Não bastasse isso, instada a manifestar o interesse na produção de outras provas, a ré pleiteou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 190), em suma, requereu o julgamento antecipado e, em sede de recurso, busca a nulidade por cerceamento de prova, condutas incompatíveis.

A invocação de requerimento de produção de provas formulado genericamente na contestação ou, após a sentença, em sede de embargos de declaração não subsiste. O ônus da prova de fato impeditivo ao direito da autora, na hipótese, particularmente, quanto à extensão dos danos e correlação com o acidente; era da ré. Ônus do qual não se desincumbiu no momento processual oportuno.

Superada essa questão, é fato incontroverso o acidente entre os veículos, no dia 16 de novembro de 2022, sendo a narrativa da petição inicial convergente com o relato do boletim de ocorrência (fls. 30/32).

As fotos de fls. 33/39 são suficientes para comprovar a dinâmica do acidente, causado por colisão traseira do veículo da ré (Voyage, placa AZF5E43) na carreta acoplada ao veículo Fiat Toro (Placa QQT9J83) da autora, que transportava o “jet ski; projetando-o de forma a atingir veículo de terceiro (Fiat Idea, Placa AXF3453). Além das fotos, o vídeo apresentado (“link” fls. 2) também elucida como a colisão ocorreu.

Não observado pelo condutor do veículo de propriedade da ré, o disposto no artigo 29, do Código de Trânsito Nacional: “O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;”.

Tivesse o condutor guardado a distância segura, a colisão não ocorreria. Cabia à ré trazer prova apta a afastar a culpa que, nessa hipótese, é presumida. Contudo, não o fez.

Por fim, quanto à extensão dos danos, a ré defendeu “Em análise às fotos do jet-ski é possível identificar que os danos ocasionados em razão do acidente foram leves, apenas no casco. [...] Quanto ao veículo, é possível concluir pelas imagens e a magnitude dos danos na dianteira que este já havia colidido à frente e, depois, o veículo da Kovi veio a colidir.” (fls. 226).

Todavia, seus argumentos também não convencem.

A impugnação específica sobre os valores. A insurgência peca por ser genérica. Não há evidência mínima de que a autora colidiu com o carro de terceiro que seguia à sua frente, antes de ser atingida pelo veículo da ré. Além disso, não se observa divergência entre os danos decorrentes do acidente e os orçamentos.

Isso porque, em confronto com as fotos e vídeo que demonstram as consequências do impacto, os documentos de fls. 21/27 descrevem as peças a serem trocadas e os serviços a serem realizados, que são compatíveis com os danos ao “jet ski” e ao automóvel da autora. Isto é, o *quantum* do prejuízo material foi demonstrado.

Portanto, de rigor o desprovimento do recurso, mantida a r. sentença, pelos fundamentos nela expostos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **NEGA-SE provimento ao recurso** da ré, nos termos da fundamentação supra. Em razão da sucumbência, tendo em vista o disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majorados a 15% os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela apelante, pelo trabalho adicional realizado em grau recursal.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora